

A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DO DECRETO Nº 22.104, DE 18 DE ABRIL DE 1984.

REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	% (percentual) a ser aplicado sobre a base de cálculo		
		Regime de Turno Parcial	Regime de Turno Completo	Regime de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa
MS-1	Auxiliar de Ensino	21,72	8,68	4,10
MS-2	Professor Assistente	17,10	6,84	3,23
MS-3	Professor Assistente Dr.	13,17	5,27	2,35
MS-4	Professor Livre-Docente	11,19	4,48	2,00
MS-5	Professor Adjunto	10,60	4,24	1,89
MS-6	Professor Titular	9,53	3,81	1,70

DECRETO N.º 22.865, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Reformula o Programa de Centros de Convivência Infantil das Secretarias de Estado e Entidades Descentralizadas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, considerando as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 22.011, de 21 de março de 1984, e diante da exposição de motivos do Secretário da Promoção Social,

Decreto:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Programa de Centros de Convivência Infantil das Secretarias de Estado e Entidades Descentralizadas de que trata o Decreto n.º 18.370, de 8 de janeiro de 1982, passará a ser desenvolvido pela Administração Pública Estadual nos termos deste decreto.

Parágrafo único — As Entidades Descentralizadas de que trata este artigo são as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações.

Artigo 2.º — O Programa de que trata este decreto tem por objetivo proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e à assistência a crianças de até 7 (sete) anos de idade, filhos ou dependentes legais de funcionárias e servidoras das Secretarias de Estado e das Entidades Descentralizadas, que estejam no exercício de suas funções, mediante instalação e administração de Centros de Convivência Infantil, consonante critérios a serem previamente estabelecidos.

Parágrafo único — Os funcionários e servidores que, em razão de viuvez, invalidez do cônjuge, separação legal ou de fato, tenham a guarda dos filhos, farão jus aos benefícios deste decreto.

Artigo 3.º — Participarão do desenvolvimento do Programa de Centros de Convivência Infantil:

I — o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo;

II — as Secretarias de Estado;

III — as Entidades Descentralizadas.

SEÇÃO II

Do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

Artigo 4.º — Ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, em relação ao Programa de Centros de Convivência Infantil, cabe:

I — propor as diretrizes técnicas a serem adotadas para o Programa, bem como transmiti-las aos órgãos e entidades da Administração Pública;

II — acompanhar a implantação e o desenvolvimento do Programa;

III — exercer ação articuladora ou coordenadora dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, objetivando a efetivação do Programa;

IV — promover a realização de projetos de treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos destinados aos Centros de Convivência Infantil;

V — avaliar o desempenho do Programa, propondo medidas para o seu aperfeiçoamento;

VI — estimular e orientar organizações de funcionárias e servidoras beneficiadas pelos Centros de Convivência Infantil, tendo em vista a sua participação no Programa.

SEÇÃO III

Das Secretarias de Estado e das Entidades Descentralizadas

Artigo 5.º — Cabe às Secretarias de Estado e às Entidades Descentralizadas, em suas respectivas unidades de atuação, a instalação, a manutenção e a direção de Centros de Convivência Infantil, bem como a promoção das medidas necessárias ao desenvolvimento do Programa de que trata este decreto.

Artigo 6.º — Para desempenhar as atribuições previstas no artigo anterior, os Secretários de Estado e os Dirigentes das Entidades Descentralizadas designarão pessoas de sua confiança, que, em especial, farão a integração com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, participando, também, do desenvolvimento dos trabalhos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 4.º deste decreto.

Artigo 7.º — Os Centros de Convivência Infantil, unidades técnicas de natureza interdisciplinar, têm as seguintes atribuições comuns:

I — receber e cuidar das crianças, filhos ou dependentes legais de funcionários e servidoras, durante seus horários de trabalho;

II — zelar pelo bem-estar das crianças assistidas;

III — orientar as famílias das crianças assistidas;

IV — garantir a participação das mães e pais das crianças assistidas, através de organizações específicas;

V — providenciar o atendimento alimentar às crianças;

VI — zelar pela higiene da alimentação distribuída às crianças, bem como dos materiais e das dependências por elas utilizadas;

VII — elaborar e executar programas necessários ao desenvolvimento das crianças assistidas.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Artigo 8.º — Os Centros de Convivência Infantil das Secretarias de Estado e das Autarquias serão criados mediante decretos.

Artigo 9.º — As disposições deste decreto aplicam-se, também, aos atuais Centros de Convivência Infantil.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 18.370, de 8 de janeiro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Orávio Azevedo Mercadante,

Respondendo pelo expediente

da Secretaria da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria,

Comércio, Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,

Respondendo pelo expediente

da Secretaria de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Álvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.866, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Suspende, por inconstitucionalidade diante da Constituição do Estado, a execução da Lei n.º 3.432, de 13 de abril de 1978, do município de Ribeirão Preto

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 106, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 2.458-0, e atendendo ao Ofício n.º 3.508/84, de 10 de outubro de 1984, da Vice-Presidência da mesma Corte da Justiça,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade diante da Constituição do Estado, a execução da Lei Municipal n.º 3.432, de 13 de abril de 1978, do município de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.867, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 3.º do Decreto n.º 13.432, de 22 de março de 1979

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Fazenda,

Decreto:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n.º 13.432, de 22 de março de 1979, passa a ter a seguinte redação, mantido seu Parágrafo único:

“Artigo 3.º — A centralização na DIVESP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A, de que trata o artigo 1.º, será feita mediante operações lastreadas em títulos públicos ou em títulos de emissão das instituições integrantes do Sistema Financeiro Estadual e das empresas em que o Estado é acionista majoritário, segundo uma das modalidades previstas na Resolução 366, de 9 de abril de 1976, do Conselho Monetário Nacional”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.868, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Altera o quantitativo dos grupos de veículos da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, sem acréscimo da frota

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — O artigo 54, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 54 — A frota de veículos da Coordenadoria de Saúde da Comunidade fica fixada nas seguintes quantidades:

I — Grupo “B” — 1 veículo;

II — Grupo “S-1” — 33 veículos;

III — Grupo “S-2” — 529 veículos;

IV — Grupo “S-3” — 30 veículos;

V — Grupo “S-4” — 133 veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984

FRANCO MONTORO

Orávio Azevedo Mercadante,

Respondendo pelo expediente

da Secretaria da Saúde

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.869, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1984

Altera a distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo na conformidade do Quadro anexo a este decreto

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Segurança Pública,

Decreto:

Artigo 1.º — O artigo 22 do Decreto n.º 13.167, de 23 de janeiro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22 — O efetivo previsto na Lei n.º 1.889, de 15 de setembro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.930, de 30 de junho de 1981, fica distribuído pelos Órgãos de Direção, Apoio e Execução, e pela Casa Militar, na conformidade do Quadro anexo.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 17.684, de 11 de setembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de novembro de 1984.

DECRETO N.º 22.854, DE 31 DE OUTUBRO DE 1984

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração Direta, para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1984 e dá providências correlatas

Retificação

Artigo 7.º — ...

onde se lê: observado a legislação em vigor ...

leia-se: observada a legislação em vigor ...

Artigo 8.º — ...

onde se lê: aos pagamentos devidos e fornecedores ...

leia-se: aos pagamentos devidos a fornecedores ...

REGISTROS PÚBLICOS

Lei n.º 6.015/73 — Registros Públicos.

Preço do Exemplar Cr\$ 4.500

Preço do Exemplar c/Porte Cr\$ 5.200

IMPrensa Oficial do Estado S.A. — IMESP

Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (ramal 246)

Agência Centro, Galeria Prestes Maia - Fone 37-2380

Agência Junta Comercial - Rua Maria Antonia, 294

Fone 256-7232